



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 929-11.2012.6.02.0014, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.705
(10.07.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 929-11.2012.6.02.0014, CLASSE 30.
RECORRENTE: MARIA JOSÉ FERREIRA CLEMENTINO FILHA.
ADVOGADO: Mirabel Alves Rocha.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 51, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/12. CANDIDATA DESASSISTIDA DE ADVOGADO DURANTE A FASE DE DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 56 DA RES.-TSE Nº 23.376/12. ART. 5º, LV, CF/88. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACÓRDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, em face da intempestividade, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de julho do ano de 2013.


DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR


MARCIAL DUARTE COÊLHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de Maria José Ferreira Clementino Filha, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2012 no Município de Jacuípe/AL.

Em decisão de fls. 30/31, o ilustre Juiz Eleitoral da 14ª Zona, em decisão de fls. 41/42, julgou como não prestadas as contas de campanha, com fundamento no art. 51, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376, em razão da não apresentação de documentos que possibilitem o exame dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha.

Inconformada com a sentença, a candidata interpôs recurso onde alega que não tinha conhecimento das exigências legais a respeito da prestação de contas, e que não encontrou o responsável pela prestação de contas.

Ressalta não ser possível a falta de quitação eleitoral, *"mesmo ausente a aprovação da prestação de contas"*. (fls. 39)

Assim, requer o provimento do recurso, para que seja concedido novo prazo para apresentação das contas de campanha, ou a conversão da penalidade em multa para garantia da quitação eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, em face da sua intempestividade, e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



VOTO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

Sra. Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral argumenta que o recurso seria intempestivo, uma vez que a sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 26/03/2013, enquanto o recurso somente foi apresentado no dia 22 de abril de 2013, isto é, após o prazo legal.

Vale ressaltar, no entanto, que em processos dessa espécie, em que a parte geralmente está desassistida de advogado durante a fase de instrução, o candidato deve ser intimado pessoalmente da sentença proferida, seja por meio de mandado, seja por via postal, com aviso de recebimento, onde se possa identificar a pessoa que recebeu a intimação, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

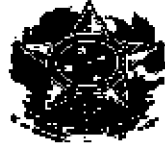
Não obstante este feito tenha natureza judicial, o candidato não está obrigado a constituir advogado para representá-lo durante a fase de diligências da prestação de contas. Até a prolação da sentença, o candidato pode intervir no processo sem a necessidade de habilitar advogado para tanto.

Não é razoável esperar que o candidato acompanhe, periodicamente, as publicações realizadas no Diário de Justiça. Ressalte-se também que os postulados constitucionais mencionados exigem que o indivíduo tenha plena ciência dos atos praticados pelo juízo a fim de que seja assegurada uma defesa adequada.

Dessa forma, o art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012, que dispõe que da *"decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial"*, deve ser interpretado segundo a Constituição, em especial o art. 5º, inciso LV, ou seja, tendo a parte defesa técnica, é dizer, advogado regularmente constituído nos autos, o prazo recursal tem seu início com a publicação da sentença na imprensa oficial. Do contrário, deve a intimação da decisão ser pessoal.

Na hipótese dos autos, vê-se que a candidata não estava representada por advogado durante a fase de diligências. Correta, portanto, a determinação do ilustre magistrado de que ela fosse intimada pessoalmente (fls. 34).





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 929-11.2012.6.02.0014, Classe 30

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

Entretanto, ainda assim, verifica-se que o recurso foi interposto a destempo, pois a recorrente foi intimada pessoalmente em 10 de abril deste ano, conforme se vê da certidão de fls. 37, e o apelo somente foi protocolizado no cartório eleitoral em 22/04/2013 (fls. 38), doze dias após a intimação.

Inobservado, portanto, o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade.

É como voto.



DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 929-11.2012.8.02.0014

Prot. 59.915/2012

ORIGEM: JACUIPE - AL

JULGADO EM: 10/07/2013 (SESSÃO Nº 52/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA CLEMENTINO FILHA
ADVOGADO : MIRABEL ALVES ROCHA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, em face da intempestividade, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.728, de 10.07.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de julho de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 929-11.2012.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 59.915/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9728 foi conferido(a) na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 10/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 126, em 16/07/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/07/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS